



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000440/2004-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.658 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente KUALA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA MP N° 2.158-35/2001.

Por força do disposto no art. 12 da MP n° 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP n° 2.158-35/2001), foi suspensa a aplicação da Lei n° 9.383/96, não havendo direito a crédito presumido de IPI em relação às aquisições ocorridas entre 1° de abril e 31 de dezembro de 1999.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. ARTS. 150, III, "A" E "B", E 196, § 6° DA CF. BENEFÍCIO FINANCEIRO. NÃO APLICAÇÃO.

O princípio constitucional da anterioridade impede a aplicação imediata de modificações promovidas nas leis que balizam a incidência dos tributos, ou seja, que alterem a regra matriz de incidência tributária. Não se cogita da aplicação de tal princípio quando a alteração normativa se refere a um benefício legal de efeito financeiro, destinado ao incentivo das exportações, ainda que conferido sob a forma de redutor dos tributos devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido de IPI, apurado no 2º trimestre de 1999.

O pedido foi indeferido (Despacho Decisório de fls. 24/26) com fundamento no art. 12 da MP nº 2.158-35/2001, cuja redação é a seguinte:

“Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Tal dispositivo constou inicialmente da MP nº 1.807-2/1999, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.158-35/2001, com redação idêntica.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 29/32) sustentando que a MP nº 1.807-2/1999 deveria ter respeitado o princípio da anterioridade, por extinguir isenção, nos termos dos arts. 246 e 195, § 6º da Constituição e dos arts. 104, III e 178 do CTN.

Argumentou, ainda, que *“a suspensão repentina do incentivo fiscal (crédito presumido do IPI), logo após o poder executivo ter implementado o Programa Especial de Exportações PPE), acabou por violar os princípios da segurança jurídica, Boa-Fé e da Moralidade Administrativa”* (fl. 32).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-35.165, de 08/09/2011 (fls. 60/63), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. SUSPENSÃO ENTRE 01/04/1999 E 31/12/1999.

Legalmente suspenso o benefício no interregno em questão, tanto o mesmo não será concedido, como os estoques dos insumos aplicados em produtos em elaboração e nos acabados mas não vendidos, adquiridos entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999,

não devem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido no(s) período(s) seguinte(s).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Buscando justificar a razão e o contexto do dispositivo legal em questão, a DRJ argumentou que sua edição ocorreu em 1999, momento em que teria havido uma notável desvalorização do Real perante o Dólar, fato que, por si só, já tornaria vantajosas as operações de exportação, o que justificaria a suspensão do crédito presumido do IPI que fora concedido à época de paridade das duas moedas (fl. 62), argumentando, ainda, que “*não se pode admitir a extensão de tal benefício fiscal para além dos limites fáticos e temporais determinados na lei, principalmente quando se tem em conta que o incentivo ou constringimento às exportações, sabidamente tem objetivo, não apenas tributário, como também extrafiscal de equilíbrio na produção de divisas*” (fl. 63).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 66/72), por meio do qual reiterou a necessidade da observância do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88 e do período de vacância legal previsto no arts. 104, III e 178 do CTN em razão da alteração que o art. 12º da MP nº 1.807-2/1999 promoveu.

Reafirmou que a suspensão do crédito em questão seria medida inconstitucional, uma vez que afrontaria o princípio da segurança jurídica, e que a suspensão repentina do benefício, logo após a implementação do Programa Especial de Exportações (PPE), violaria os princípios da boa-fé e da moralidade, além de ser medida que frustra as expectativas dos exportadores brasileiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 24/10/2011 (fl. 66), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 30/09/2011 (fl. 65).

Por ser tempestivo e veicular fundamentos de reforma ao acórdão da DRJ, conheço do recurso.

O contribuinte pretende o ressarcimento de crédito presumido de IPI apurado no 2º trimestre de 1999, ou seja, justamente em relação a período afetado pelo disposto no art. 12 da MP nº 1.807-2/1999 (cujo teor foi reeditado sucessivamente até a MP nº 2.158-35/2001), que suspendeu a aplicação da Lei nº 9.383/96 no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999.

É por força de Lei, portanto, que não se pode reconhecer a existência do direito ao crédito presumido em relação ao período de apuração em questão.

O contribuinte argumenta que tal dispositivo legal não teria efeito imediato, pois teria de respeitar o princípio constitucional da anterioridade.

Ocorre que princípio constitucional da anterioridade – seja o previsto no art. 150, III, “a” e “b”, seja o previsto no art. 195, § 6º, da Constituição – impede a aplicação imediata de modificações que sejam promovidas nas leis que balizam a incidência dos tributos, ou seja, que alterem a regra matriz de incidência tributária.

Não se cogita da aplicação de tal princípio quando a alteração se refere a um benefício legal de efeito estritamente financeiro, destinado ao incentivo das exportações, ainda que seu aproveitamento seja destinado a reduzir o valor dos tributos devidos.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti